



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2088879-75.2025.8.26.0000

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Hortolândia

Agravante: Nivaldo Barbosa

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

VOTO nº 4.730

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por, **Nivaldo Barbosa**, contra a decisão de fls. 336, na origem, proferida nos autos do **Procedimento Comum Cível**, (Processo número 1007907-40.2019.8.26.0229), movido em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, em trâmite perante a Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia - SP, em que o Juízo '*a quo*' indeferiu o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, ora agravante, e estabeleceu que, caso não proceda com o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ocorrerá o cancelamento da distribuição com a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Irresignada, interpôs o presente recurso, e, em apertada síntese, alega que os documentos acostados na origem (fls. 247/334) comprovam que a parte agravante faz jus ao benefício da gratuidade judicial, outrossim, esclarece que o agravante é aposentado, passou dificuldades financeiras durante o período da Pandemia, que gerou muitas despesas inesperadas com tratamentos de saúde e remédios.

Outrossim, informa que devem ser computados gastos com saúde, alimentação, vestuário, locomoção, dentre outros gastos da família, e, ainda, que a soma dos rendimentos não são suficientes para se enquadrar no rol dos obrigados a declarar Imposto de Renda (fls. 286/287, na origem).

Ato contínuo, aduz que as movimentações financeiras da parte agravante, de acordo com os extratos bancários de fls. 290/295, demonstram que a parte agravante não possui um padrão financeiro elevado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esclarece, outrossim, que a única economia da família é proveniente de uma conta poupança, que serve como reserva de emergência, não podendo a pequena quantia ser impedimento para a concessão da gratuidade da justiça.

Aduz que as movimentações das contas bancárias se referem a transferências feitas entre as contas do agravante e sua esposa, e que o casal possui rendimento no valor de R\$ 4.089,76 (quatro mil, oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Argumenta, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita.

Dessa forma, requer se digne em julgar totalmente procedente o presente recurso de Agravo de Instrumento ora interposto, para deferir ao Agravante o benefício da gratuidade judicial, pois assim estará esta Colenda Corte declarando, mais uma vez, a verdadeira acepção do direito positivado, e assim definindo o conceito da tão desejada JUSTIÇA!

Regularizados, vieram-me os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

**O recurso de Agravo de Instrumento interposto não
pode ser conhecido.**

Justifico.

Isto porque, prescreve o art. 108 da Constituição Federal, o
seguinte:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição." (grifei)

No mesmo sentido, não se olvida o quanto prescreve o art. 109 da Constituição Federal, a saber:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (negritei)

Pois bem, no caso em desate, trata-se de Ação de Aposentadoria Por Idade Rural n. 1007907-40.2019.8.26.0229, proposta em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, portanto, na forma do quanto previsto nos arts. 108, II e 109, § 4º, ambos da Constituição Federal, assim o presente recurso deverá ser encaminhado para análise junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, máxime porque a atuação do MM. Juízo Estadual de Primeiro Grau de Jurisdição, por delegação, não atrai a competência deste E. Tribunal de Justiça para o julgamento dos recursos decorrentes da demanda originária.

Nesse sentido, confira-se a seguinte Ementa:

**"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL SIMPLES NACIONAL PESSOA
JURÍDICA PENHORA DE BENS IMÓVEIS**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO RECURSAL À DESCONSTITUIÇÃO DA REFERIDA CONSTRIÇÃO PRETENSÃO RECURSAL À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMPETÊNCIA RECURSAL INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL ABSOLUTA DA C. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Competência da C. Justiça Federal, para conhecer, processar e julgar as causas decididas por juízes estaduais, no exercício da competência delegada, na área territorial correspondente à respectiva jurisdição. 2. Por via de consequência, competência do C. Tribunal Regional Federal, para o conhecimento e processamento do inconformismo voluntário, reconhecida. 3. Inteligência dos artigos 108, II e 109, I, da CF. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte interessada, não conhecido, determinando-se a redistribuição dos autos C. Tribunal Regional Federal, competente."

(Agravo de Instrumento n. 2142280-91.2022.8.26.0000 – Comarca de Tremembé – 5ª Câmara de Direito Público - São Paulo, 15 de agosto de 2022, tendo por Rel. Francisco Bianco). (negritei)

Extraí-se daí que manifesta incompetência deste



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.Tribunal de Justiça Estadual para análise do Agravo de Instrumento manejado.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO**, devendo, assim, o presente **Agravo de Instrumento** ser remetido ao **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, observadas às formalidades de praxe.

Cumpra-se, conforme determinado.

Sem prejuízo, comunique-se o Juiz *a quo* dos termos da presente decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator